



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.733296/2019-97
RESOLUÇÃO	2101-000.215 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas às competências 01/2015 a 13/2015, com o seguinte levantamento: divergência de contribuição da empresa – informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP – artigo 22, incisos I e III da Lei n.º 8.212/1991.

A empresa apresentou, em 04/02/2020 (fls. 338 a 339, 685 a 687, e 1.010), a impugnação de fls. 340 a 367, e a petição de fls. 688 a 689, com documentos anexos às fls. 368 a 683, e 690 a 1.009

Em face de o julgamento da Primeira Instância considerar improcedente a impugnação, a empresa apresentou Recurso Voluntário, (fls. 1021/1066), com as seguintes alegações:

- a) que a empresa está corretamente enquadrada no regime de desoneração da folha de pagamento.
- b) a necessidade de que se faça a compensação dos valores recolhidos a título de CPRB, com as compensações da contribuição patronal, glosadas na GFIP.
- c) requer que possa juntar novos documentos em momento posterior à apresentação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

Trata-se de Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas às competências 01/2015 a 13/2015, com o seguinte levantamento: divergência de contribuição da empresa – informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP – artigo 22, incisos I e III da Lei n.º 8.212/1991.

Dentre as alegações da empresa, consta a informação de que sejam considerados nas compensações efetuadas, todos os valores pagos para a Previdência Social decorrentes de retenção de INSS na nota fiscal, pagamento de benefícios previdenciários de salário-família e maternidade e ainda aqueles oriundos de pagamentos a maior ou indevido.

Consta também, o pedido de compensação dos valores que já foram recolhidos de CPRB com os valores relativos à Contribuição Previdenciária Patronal.

Da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que a Autoridade Fiscal considerou na glosa a totalidade da compensação informada no campo “Compensação” da GFIP, conforme abaixo:

24. A tabela abaixo, demonstra os valores totalizados informados no campo “compensação” da GFIP, utilizados como base para o lançamento do crédito tributário na matriz. Tais valores foram apurados com base nos dados elencados

no Anexo I, os quais estão discriminados por estabelecimento, contendo as informações das respectivas GFIP que os originaram.

Verifica-se também, que não foi elaborada pela Fiscalização, planilha demonstrando a base de cálculo utilizada para o cálculo do valor devido à Previdência Social, bem como, o valor devido relativo aos 20% pagos aos segurados empregados, avulsos e individuais, que deveria ser o valor da glosa da compensação.

Também verificado, que não consta o valor recolhido a título de CPRB no período.

Assim, faz-se necessário que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a Unidade Preparadora possa providenciar os seguintes relatórios;

1.Relatório extraído das informações da GFIP em que constem o valor da base de cálculo da previdência Social e o valor da Contribuição Patronal incidente sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviços à contribuinte, relativa ao período de apuração de 01/01/2015 a 31/12/2015.

2.Tela ou extrato em que constem os pagamentos relativos à CPRB no período de apuração de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Conclusão Do Exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE